

Minuta

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1079, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao §8 do art. 5º-A e ao §21 do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1079, de 2020:

**Art. 1º** .....

.....  
Art. 5º-A .....

.....  
§ 8. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes até a data de adesão à pausa das prestações pelo prazo de 60 dias.

.....  
Art. 5º-C .....

.....  
§ 21. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 deste artigo os estudantes adimplentes até a data de adesão à pausa das prestações pelo prazo de 60 dias.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A previsão de que estudantes inadimplentes possam aderir à pausa no pagamento das prestações do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), especificamente aos estudantes em atraso com seus compromissos, poderá incentivar a continuidade da inadimplência, prejudicando diretamente a saúde financeira do Fies, com repercussões na concessão de vagas futuras.

Dessa forma, solicitamos que apenas os estudantes adimplentes (0 dia de atraso) estejam aptos a aderir à pausa da obrigação de pagamentos do Fies.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

SF/20805.72275-05